

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO
DO DIA
03/03/2023



Hermínio Oliveira
PRESIDENTE

PARECER FAVORÁVEL, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 104/2022 DE AUTORIA DO VEREADOR EDVALDO SANTOS FERREIRA JÚNIOR, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CICLOTURISMO NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se do Projeto de Lei Nº 104/2022 de autoria do Preclaro Parlamentar Edvaldo Santos Ferreira Júnior, que dispõe sobre a criação do CICLOTURISMO no Município de Vitória da Conquista, e dá outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na Lei Orgânica do Município, conforme ensinamento da inteligência do Art.41, IV, *in verbis*:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

IV – leis ordinárias

(...)

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao Parlamentar, insculpidos no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica, senão vejamos:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

IV – leis ordinárias

(...)

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 104/2022, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 104/2022, em sua integralidade, sem ressalvas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 24 de fevereiro de 2023

CLJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Gislane Dutra Aguiar
Secretária



Edvaldo Ferreira Santos Junior
Membro

Dr Alberto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões